

# PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 281 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1902

### DÁ REGULAMENTO PARA O PEDAGOGIUM

O Prefeito do Distrito Federal, usando da auctorisação que lhe confere o art. 107, letra k da lei n. 843, de 19 de dezembro de 1901, decreta:

#### CAPITULO I

##### DO PEDAGOGIUM E SEUS FINS

Art. 1.º O Pedagogium, repartição subordinada á Directoria Geral da Instrução Publica, é um Instituto destinado a fornecer aos que se interessam pela instrução publica e aos professores especialmente, todos os meios e elementos de estudo, facilitando aos normalistas diplomados meios de completarem e aperfeiçoarem seus conhecimentos.

Art. 2.º Incumbe-lhe organizar e manter um museu pedagogico, um laboratório de psychologia experimental, especialmente destinado ás pesquisas pedagogicas, diversos cursos, gabinetes para o estudo pratico das sciencias physicas e naturaes e exposições pedagogicas. Cabe-lhe, além disso, incumbir-se da estatística da instrução publica do Distrito Federal e do paiz em geral, tanto quanto for possível.

#### CAPITULO II

##### DA BIBLIOTHECA E MUSEU-PEDAGOGICO

Art. 3.º A bibliotheca terá uma collecção completa dos livros escolares necessarios; das leis e regulamentos escolares e de estatutos e prospectos de estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º Na bibliotheca haverá mesas de leitura, sendo o salão franqueado a todos os leitores que a procurarem, nos quaes o conservador fornecerá os livros, jornaes ou revistas ali existentes, que lhe forem pedidos.

O material, osapparelhos de ensino e o museu escolar typo estarão em exposição permanente.

O museu escolar será organizado de accordo com o nosso clima e terá como essencialmente nacional.

Art. 5.º A bibliotheca terá uma secção circulante que servirá para empréstimo aos professores do Distrito Federal. Esse empréstimo será gratuito e temporario, nunca excedendo a tres mezes.

Art. 6.º A secção circulante terá um catalogo especial, do qual será enviada por exemplar a todos os professores do Distrito Federal.

Art. 7.º O empréstimo será feito a juizo do Director do Pedagogium ou de um e endosso dos directores: geral da Instrução Publica ou de qualquer dos estabelecimentos de ensino municipal; o seu valor não pode exceder de um mez por estabelecimentos do professor.

Art. 8.º O prazo de empréstimo será determinado no recibo firmado pelo solicitante e ali também se fará o valor do livro ou objecto pelo qual é responsável e portador no caso de extravio ou deterioração.

§ unico. Caso o professor não restitua o livro ou objecto, dentro do prazo marcado, o Director do Pedagogium comunicará o facto á Directoria Geral da Instrução que, por sua vez, transmittirá á Directoria Geral de Contabilidade noticiando a qual deve mensalmente ser descontado na folha de pagamento o empregado, até liquidação do seu debito.

Art. 9.º O Museu Pedagogico constará:

De uma bibliotheca;

De material escolar;

De apparelhos de ensino;

Collecções de trabalhos de alumnos e de professores;

Documentos escolares e um museu escolar typo.

Art. 10. Mediante auctorisação do director os gabinetes e laboratorios poderão ser utilizados pelas pessoas que desejarem entregar-se ao trabalho de estudos e experiencias, em horas differentes das que são destinadas aos cursos, sujeitando-se á fiscalisação e normas por aquelle estabelecidas.

#### CAPITULO III

##### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 11. — O Director será nomeado por decreto, sob proposta do Director-Geral, e terá o vencimento de 9:000\$ quando estranho ao municipio do estabelecimento, e uma gratificação equivalente á differença entre o vencimento proprio e o aqui recebido, quando professor.

Além dos outros deveres do cargo, cumpre-lhe:

a) inspecionar e dirigir os serviços diurno e nocturno;

b) dirigir as conferencias e os cursos scientificos;

c) fixar a disposição geral do museu e o plano de classificação das collecções;

d) adquirir livros, periodicos, instrumentos, apparelhos e quaesquer outros

objectos applicaveis ao ensino primario;

e) aceitar, emprestar, permutar, alienar, eliminar os objectos, segundo as necessidades do museu;

f) mandar imprimir os catalogos, noticias, programmas e memorias affeitas ao ensino;

g) corresponder-se regularmente com os estabelecimentos congeneres;

h) dirigir as exposições escolares annuos de que trata o art. 37;

i) apresentar á Directoria de Instrução um relatório annual e o balanço da

receita e despesa do Pedagogium;

j) admitir e dispensar os serventes.

Parágrafo unico. Ao director incumbe, sem mais vantagens, a inspecção dos

trabalhos nocturnos.

Art. 12. As attribuições do pessoal administrativo serão marcadas no Regulamento

interno.

## CAPITULO IV

### DAS REVISTAS PEDAGOGICAS

Art. 13. Todo o serviço da *Revista Pedagogica* será feito no *Pedagogium*, de accordo com o que for determinado no *Regimento Interno*.

Art. 14.—O *Pedagogium* terá a seu cargo um serviço de assignatura de revistas estrangeiras de letras e sciencia em geral e especialmente de pedagogia para os professores municipais vilalicos. A despesa será adiantadamente paga, no acto da encomenda, pela *Directoria de Fazenda*, por conta da respectiva verba de vantagens do professor que encomendar. Posteriormente será descontada na competente folha, em tantas prestações quantas forem necessarias para saldar o debito dentro do exercicio. O mesmo se fará para a compra de apparatus scientificos. Nesse caso o pagamento pôde ser dividido por dous exercicios.

## CAPITULO V

### DOS CURSOS DO PEDAGOGIUM

Art. 15.—Haverá no *Pedagogium* tres séries de cursos: os permanentes, os contractados e os livres.

Art. 16.—Os cursos permanentes serão os de *Phisica e Chimica* e o de *Historia Natural e Hygiene*; de um e de outro haverá duas lições por semana, á noite, e nas quintas-feiras, durante o dia, cursos experimentaes.

Art. 17.—Dos cursos contractados serão incumbidas as pessoas honras que o *Director Geral* designar para esse fim, pagas á razão de 150000 por mez, devendo as lições ser em numero de, pelo menos, duas por semana. Esses cursos serão dados entre as 5 e as 9 horas da noite.

Parapho unico.—A remuneração dos professores contractados é uma simples gratificação *pro labore*, sujeita a desconto, quando faltarem, de accordo com o art. 30 da *Lei n. 811 de 19 de dezembro de 1901*.

Art. 18.—Os cursos livres serão os dos individuos estranhos que desejem fazer qualquer série de lições ou conferencias, sem por isso terem o menor direito a nenhuma remuneração, quer da administração, quer dos alumnos; esse tempo não lhes é contado para nenhum effeito como de função publica.

Art. 19.—E' licito aos que desejem fazer cursos livres regulares de qualquer disciplina requerer que ella possa dar direito aos seus alumnos as mesmas vantagens que têm as alumnas dos cursos contractados. O *Conselho Superior*, a vista do programma, decidirá.

Parapho unico.—Os cursos livres, para darem direito á concessão de que trata este artigo, devem ser de materia não professada na *Escola Normal*.

Art. 20.—As designações de professores contractados serão feitas na ultima quinzena de fevereiro de cada anno.

Art. 21.—Nenhum curso dos contractados será dado no mesmo gráo de desenvolvimento dos da *Escola Normal*. A *Directoria de Instrução* e o *Conselho Superior* attendirão a que, se a disciplina for do numero das que alli se professam, o seu programma tenha desenvolvimento muito maior.

Art. 22.—Nenhum curso se fará no *Pedagogium* sem que o seu programma, detalhado em todos os seus pormenores, tenha sido approvedo pela *Directoria Geral de Instrução*, ouvido previamente o *Conselho Superior*.

Art. 23.—A *Directoria Geral* pode a qualquer tempo, sem que isso dê direito a nenhuma reclamação ou indemnização, suspender qualquer curso contractado ou livre.

Art. 24.—Os cursos permanentes e contractados devem ser dados em forma de aulas, obedecendo a todas as regras a que obedecem as aulas da *Escola Normal*: ponto para o professor e os alumnos, diario de classe, notas de applicação, etc.

Art. 25.—E' sempre licito a qualquer normalista inscrever-se, gratuitamente, em qualquer dos cursos contractados. A matricula estará aberta entre os dias 10 e 20 de fevereiro de cada anno.

Art. 26.—Para as matriculadas o ensino será obrigatorio, nos mesmos termos do art. 18 da 2ª parte da *Lei n. 811, de 19 de dezembro de 1901*, não podendo, em hypothese alguma, as que tiverem dado o numero prescripto de faltas fazer exame.

Art. 27.—As normalistas que tiverem preenchido as condições do artigo anterior e que, prestando exame, forem approvedas, contarão esse exame, somnado aos do curso normal, para todos os effeitos.

Art. 28.—Para os exames do *Pedagogium* só haverá uma chamada. O exame versará sempre sobre toda a materia. Na prova oral a alumna será arguida durante 20 minutos por cada um dos dous examinadores e pelo presidente. Nenhum exame oral durará, portanto, menos de 60 minutos de arguição.

Art. 29.—Sempre que um curso contractado tiver frequencia média mensal inferior a 10 alumnos, durante dous mezes, será fecho.

Art. 30.—O professor do curso contractado que tiver servido durante o anno lectivo sem commetter mais de 16 faltas, perceberá a gratificação durante as férias, contrahindo, porém, o dever de auxiliar o serviço de exames da *Escola Normal* quando para isso for chamado.

Art. 31.—Nenhum curso contractado será repetido mais de um anno, consecutivamente.

Art. 32.—Nenhum alumno do *Pedagogium* pôde repetir exame em que tenha sido approvedo.

Art. 33.—Sempre que tenha de haver alguma das conferencias pedagogicas a que se refere o regulamento do Ensino Municipal, o *Director do Pedagogium* será prevenido com a necessaria antecedencia, afim de advertir os professores e modificar as horas ou o local das aulas. As conferencias terão logar ás quintas-feiras, entre as 7 e as 9 horas da noite, no salão maior do edificio do *Pedagogium*.

Art. 34.—Os cursos do *Pedagogium* só são franqueados aos professores e adjuntos municipaes e aos normalistas.

Art. 35.—Cada presença em cada aula do *Pedagogium*, no anno em que fizerem exame e forem approvedas, será contada por um dia de serviço: — ás adjuetas estagiarias para o effeito da promoção a effectivas, nos termos do art. 11 § 2 n. 2 da *Lei de Ensino*; e tanto ás estagiarias como ás effectivas para melhorarem a classificação de que trata o art. 7 letra d da mesma *Lei*.

Parapho unico.—Essa antiguidade não é levada em conta, nem para vencimentos ou gratificações de qualquer especie, nem para jubilação, nem para qualquer outro fim.

Art. 36.—No anno corrente, as aulas do *Pedagogium* começarão a funcionar no dia 21 de março, ficando as matriculas abertas até o dia 20.

Districto Federal, 27 de fevereiro de 1902, 14ª da Republica.

JOAQUIM XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR.